



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.005692/2010-23
ACÓRDÃO	2202-011.109 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE AQUINO PERPETUO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialeticidade”).

ACÓRDÃO

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007**, ano calendário **2006**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	0,00
Multa de ofício (75%).....	0,00
Juros de Mora (calculados até 30/06/2010).....	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física.....	373,00
Multa de Mora (não passível de redução).....	74,60
Juros de Mora (calculados até 30/06/2010).....	123,31
Valor do Crédito Tributário apurado.....	570,91

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução Indevida de Carnê-Leão – valor: **R\$ 373,00**. Consideram-se os valores pagos de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, que correspondem aos rendimentos auferidos de janeiro a dezembro de 2006.

A ciência do Lançamento ocorreu em **29/06/2010** (fls. 32) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **07/07/2010** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que na DIRPF/2007 foi usado o regime de caixa. A competência do mês 12/2005 foi paga em 01/2006 e não foi lançada na DIRPF/2006. Em razão disso requer a devolução do valor de R\$ 373,00 ou a compensação do valor devido se tal recolhimento for impugnado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2007

Ementa: GLOSA DE CARNÊLEÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantida a glosa nos casos em que o contribuinte não comprovar que o recolhimento a esse título se refere a rendimentos auferidos dentro do ano calendário, ainda que pagos dentro do prazo, no ano calendário seguinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso voluntário, devido à alteração de sua causa de pedir e pedido.

Diz o recorrente, textualmente (fls. 45):

Conforme voto do Acórdão 03-53.129 — 3aTurma da DRJ/BSB, há a orientação para formular em processo distinto, diretamente na DRFB da jurisdição do contribuinte, a repetição do indébito, **solicitamos então, a retificação de todos os**

pagamentos do período de apuração de 31/12/2005 à 31/08/2006, para as competências corretas informadas na DIRPF Exercício 2007 Ano calendário 2006, passando a conter todos os 09 pagamentos, (em anexo). (grifamos)

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialeticidade”).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino